



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 186/2025

OBJETO: 5º Reajuste da Tabela Tarifária do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.065038/2025-21

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU(37528238)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA**5º REAJUSTE DA TABELA TARIFÁRIA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA ESTRADA DE FERRO VITÓRIA A MINAS. PELA APROVAÇÃO.****1. DO OBJETO**

1.1. O presente processo tem por objetivo deliberar sobre a homologação do 5º Reajuste da Tabela Tarifária do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), no percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), conforme apurado na Nota Técnica SEI nº 11760/2025/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 37424915). Adicionalmente, este Relatório apresenta considerações acerca da regularidade da delegação de competência conferida no Artigo 7º, inciso XX da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, dispositivo que motivou a emissão inicial da Decisão SUFER nº 199 (SEI 37425308), de 19 de novembro de 2025, e propõe a ratificação dessa delegação, dada a natureza objetiva e vinculada do cálculo de reajuste contratual.

2. DOS FATOS

2.1. Com vistas ao cumprimento do calendário de reajustes tarifários previstos nos contratos de concessão ferroviária, a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 11760/2025/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 37424915), apresentando os fundamentos e os cálculos do reajuste das tarifas de transporte ferroviário da EFVM, com base na variação do índice IPCA.

2.2. A referida Nota Técnica fundamentou a emissão da Decisão SUFER nº 200 (SEI nº 37425308), de 24 de novembro de 2025, homologando o reajuste de 4,68%. O ato foi encaminhado à Secretaria Geral (SEGER) da ANTT e comunicado aos Diretores por meio do Ofício Circular nº 4807/2025 (SEI 37606016), em cumprimento ao art. 10 da Resolução ANTT nº 5.818/2018.

2.3. Contudo, por meio do Despacho (SEI nº 37639109) o Diretor Alex Azevedo - DAA avocou os presentes autos, fundamentando-se no art. 11 da Resolução nº 5.818/2018 e argumentando que, "apesar de existirem mecanismos que simplificam o procedimento, reajustes tarifários constituem atos de densidade econômica que devem ser decididos colegiadamente para atender o mandato imperativo de colegialidade conforme o artigo 7, da Lei nº 13.848/2019".

2.4. Em atendimento ao constante no Despacho supracitado, a SUFER emitiu o Relatório à Diretoria nº 641/2025 (SEI nº 37682791), de 02 de dezembro de 2025, submetendo ao escrutínio da Diretoria Colegiada, propondo-se, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 37682795).

2.5. Na mesma data, por meio do Despacho de Instrução (SEI nº 37682800), a SUFER remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho (SEI 37693228), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 02 de dezembro de 2025 (SEI 37695157), ocasião em que fui sorteado como diretor-relator.

2.6. No dia 09 de dezembro de 2025, o presente processo foi incluído na pauta da 262ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE, a ser realizada no período de 15 a 19 de dezembro de 2025, mediante lançamento no SEI JULGAR. Por meio do Despacho DLA (37779074) a Secretaria Geral - SEGER foi comunicada da inclusão.

2.7. São esses os fatos que passo a seguir a analisar com vistas a proferir meu Voto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Segundo a SUFER, o reajuste tarifário em questão trata-se de obrigação contratual do Poder Concedente perante a concessionária Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), visando recompor a perda inflacionária da moeda. Conforme exposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 11760/2025/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 37424915), o reajuste tarifário da EFVM está definido na Cláusula 19 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão:

"19.1.2 A Tabela Tarifária terá o seu primeiro reajuste 12 (doze) meses contados a partir do início da vigência deste 3º Termo Aditivo, dispensada a apresentação de pleito ou verificação de condição de regularidade da Concessionária.

19.1.3 A data-base para os reajustes seguintes da Tabela Tarifária será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro, dispensada a apresentação de pleito ou verificação de condição de regularidade da Concessionária."

3.2. A Nota Técnica nº 11760/2025 (SEI 37424915), demonstra que o cálculo do reajuste é estritamente simples e objetivo, não havendo margem para discricionariedade técnica ou política. A fórmula contratual prevê a simples aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O cálculo do Índice de Reajustamento Tarifário (IRT) segue a fórmula disposta no contrato:

$$IRT = IPCA_i / IPCA_0$$

Onde:

$IPCA_i$: número-índice do IPCA de outubro de 2025 (dois meses anteriores à data-base).

$IPCA_0$: número-índice do IPCA de agosto de 2020 (base do contrato).

3.3. O cálculo do reajuste tarifário em questão foi apresentado na citada Nota Técnica, nos termos a seguir.

3.11 Vencida esta etapa inicial, resta efetivamente a apuração do percentual de reajuste da EFVM. A apuração do reajuste, conforme já exposto, consistirá no cálculo do IRT, que se dá pela variação do número-índice do IPCA de agosto de 2020 a outubro de 2025, calculado a partir dos dados obtidos do IBGE. A planilha de cálculo da

Tabela Tarifária reajustada está em anexo, no SEI nº 37425132:

$$IRT_{2025} = IPCA_{out.25} / IPCA_{ago.20} = 7.365,68 / 5.357,46 = 1,374845542$$

3.12 O IRT, por sua própria definição, é um índice acumulado desde o início da vigência do 3º Termo Aditivo. Portanto, apenas como referência, o reajuste efetivo das tarifas entre novembro de 2024 e outubro de 2025 pode ser conhecido dividindo-se o IRT₂₀₂₅ por aquele apurado no ano de 2024, conforme Nota Técnica nº 10893/2024/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 27303825):

$$\text{Variação \% IRT} = IRT_{2025} / IRT_{2024} = 1,374845542 / 1,313370515 = 1,046807071 = 4,68\%$$

3.4. É imperioso destacar que o próprio 3º Termo Aditivo, em sua subcláusula 19.1.3, estabelece que os reajustes serão realizados anualmente, **"dispensada a apresentação de pleito ou verificação de condição de regularidade da Concessionária"**. Tal dispositivo reforça o caráter automático e vinculado do procedimento. Não se trata de uma revisão tarifária complexa ou de uma repactuação contratual, mas de uma mera atualização monetária pactuada, de forma que, no nosso entender, conforme demonstrado no cálculo acima, não há densidade econômica que justifique a apreciação do colegiado da ANTT.

3.5. Por esta razão, considerando a simplicidade, objetividade e ausência de discricionariedade no processo de reajuste tarifário, além da necessidade de conferir celeridade aos 14 reajustes tarifários anuais previstos nos contratos de concessão, conforme planilha SEI nº 37682786, o presente reajuste tarifário, assim como os demais reajustes tarifários já aprovados pela SUFER, foi proposto por meio de Decisão SUFER, conforme permite a Resolução nº 5.818 em seu Art. 7º, inciso XX, que delega à SUFER a seguinte competência:

Art. 7º Ao Superintendente de Transporte Ferroviário delega-se competência para: *(Redação dada pela Resolução 5888/2020/DG/ANTT/MI)*

(...)

XX - **homologar os reajustes tarifários anuais das concessionárias e subconcessionárias de transporte ferroviário;** e *(Acrescentado pela Resolução 5963/2022/DG/ANTT/MI)*

3.6. Tal delegação é deveras importante para conformar as atribuições da ANTT no âmbito da gestão de contratos de concessão, com o objetivo de conferir eficiência administrativa em suas decisões, ao mesmo tempo que se mantém a segurança jurídica necessária.

3.7. Conforme bem ressaltou a SUFER, em processo recente de reajuste tarifário, a própria Diretoria Colegiada reafirmou o entendimento acerca da vigência dessa delegação, conforme registrado no item 3.9 do Voto DFQ 155 (SEI 36281337), de 20/10/2025. Nesse voto, restou consignado que a delegação de competências à SUFER — referente à homologação dos reajustes tarifários anuais das concessionárias e subconcessionárias de transporte ferroviário, prevista na Resolução nº 5.818/2018 — permanece plenamente vigente:

3.9 Portanto, considerando o acima exposto, entendo, salvo melhor juízo, que permanece vigente a Resolução nº 5.818/2018 e, por conseguinte, todas as delegações de competência nela previstas.

3.8. Nesse contexto, a delegação de competência à SUFER, prevista no art. 7º, inciso XX da Resolução nº 5.818/2018, visa conferir celeridade e eficiência administrativa a atos de rotina que não envolvem tomada de decisão discricionária.

3.9. Ainda, conforme destacado na Nota Técnica, o processo segue as diretrizes do Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU(37528238), cumprindo todos os requisitos legais para homologação. Portanto, considerando que o reajuste é resultado de simples aplicação aritmética de fórmula contratual (IPCA), sem espaço para juízo de conveniência e oportunidade, entende-se que a matéria deve ter seu mérito (o percentual de reajuste) aprovado, ratificando-se a competência delegada à área técnica para tais fins.

3.10. Diante de todo o exposto, cabe tecer algumas considerações acerca da delegação de competência relativa à matéria em exame, a qual motivou a avocação do presente processo. A delegação para a homologação dos reajustes tarifários anuais encontra fundamento no art. 7º, inciso XX, da Resolução nº 5.818/2018. Ainda que o Regimento Interno vigente (Resolução nº 5.976/2022) atribua à Superintendência de Infraestrutura Ferroviária – SUFER a competência para “elaborar e submeter” propostas de reajuste, compreende-se que a delegação específica para a prática dos atos de reajuste — de natureza vinculada, assentados em cálculo objetivo — não foi revogada, permanecendo válida e eficaz.

3.11. A própria Procuradoria Federal junto à ANTT, no Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU(37528238), coloca de forma muito clara a natureza do presente processo rotineiro de homologação de reajustes de tarifas de transporte ferroviário, à cargo da SUFER, apresentando os motivos que levaram-na a esculpir o referido parecer referencial, entre outras razões, com vistas a desonerar a PF-ANTT do fardo rotineiro acerca de tema tão ordinário e prescindível de sua manifestação, conforme excerto extraído do Parecer Jurídico Referencial:

[...]

6. Nesse contexto, após o advento da Súmula ANTT 07/2020 que dispensou a regularidade contratual para análise de reajustes, aumentou o volume de pleitos de várias concessionárias e subconcessionárias solicitando homologação dos reajustes, proporcionado que a identidade de objeto e instrução processual sejam recorrentes.

7. Via de regra, a análise destes autos ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos cumpridos pela concessionária para homologação dos reajustes, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 23/05/2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 05/05/2017.

8. Não obstante a matéria apresentar relativa simplicidade, a análise destas demandas acaba por ocasionar sobrecarga de trabalho em razão do seu volume. Com efeito, são situações que concorrem para o prejuízo à celeridade do serviço jurídico, a saber: o volume considerável de outras demandas de natureza administrativa, com médio e alto grau de complexidade e o quantitativo reduzido de Procuradores Federais responsáveis pela consultoria.

9. O presente Parecer Referencial tem por objetivo ajustar as hipóteses legais e contratuais em que incidem o reajuste das tarifas de referência das concessões ferroviárias administradas pela ANTT, de acordo com o art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01, observando os requisitos necessários para sua homologação. Com isso, a partir da adoção do presente parecer, o órgão assessorado deverá, em relação aos procedimentos que se enquadram nas hipóteses por ele abarcadas, observar as orientações aqui emanadas, dispensando-se o envio do processo para análise da PF/ANTT, desde que seja devidamente atestado nos autos pela área técnica, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação.

[...]

3.12. Esse entendimento exarado no Parecer Referencial da PF-ANTT cominado com a delegação de competência dada a SUFER para tratar de tema tão habitual, que acontece com frequência e segue regras bem estabelecidas, em meu entendimento harmoniza-se com o princípio da eficiência administrativa, uma vez que o reajuste tarifário anual resulta de operação aritmética simples, decorrente da aplicação direta da fórmula prevista nos contratos de concessão. Não se trata, portanto, de ato que envolva valoração discricionária ou análise complexa que justificasse, ordinariamente, a atuação direta da Diretoria Colegiada desta ANTT, em cada ciclo anual de reajuste de todos os contratos vigentes.

3.13. Não obstante, tendo sido a competência validamente avocada nos termos do art. 11 da Resolução nº 5.818/2018, cumpre a esta Diretoria Colegiada apreciar e deliberar sobre o mérito da questão, examinando o cálculo apresentado, sua conformidade com as disposições contratuais e eventuais repercussões regulatórias pertinentes.

3.14. Conforme mostrado pela SUFER, o Calendário de Reajuste de Tabelas Tarifárias ocorre anualmente e em todos os meses do ano, evidenciando-se assim seu caráter de processo rotineiro, ver figura abaixo.

Tabela - Calendário de Reajuste de Tarifas de Transporte Ferroviário

Reajuste e Revisão											
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
FNS IGP-DI	FTC IGP-DI	RMS IGP-DI	FERROESTE IPCA		MRS ⁽¹⁾ IPCA		BAFER ⁽²⁾ IPCA	FCA IGP-DI		EFC ⁽³⁾ IPCA	FTL ⁽⁴⁾⁽⁵⁾ IPCA
			RMP IPCA		RMN IPCA					EFVM ⁽³⁾ IPCA	
			RMO IPCA		RMC IPCA						
(1) O primeiro reajuste da MRS considerará a variação do IPCA entre ABR2022 (inclusive) e MAI2023 (inclusive), o que corresponde a 14 meses. (2) O primeiro Reajuste da BAFER considerará a variação do IPCA entre SET2020 (inclusive) e JUL2022 (inclusive), o que corresponde a 23 meses. (3) O primeiro reajuste da EFC e EFVM considerará a variação do IPCA entre SET2020 (inclusive) e OUT2021 (inclusive), o que corresponde a 14 meses. (4) Fórmula para cálculo do IRT do Transporte Ferroviário. A data-base de NOV/2014 decorre da prescrição abordada na Nota nº 00057/2021/PF-ANTT/PGF/AGU. (5) Fórmula para cálculo do IRT do Direito de Passagem. * De acordo com o Despacho (SEI nº 20785393), o envio dos ofícios semestrais ao Ministério da Fazenda (modelo sei 19005379) devem ser encaminhados em: I) até o dia 20 de dezembro de cada ano, já a partir de 2023, o calendário previsto para o 1º semestre do ano seguinte II) até 20 de junho, o calendário previsto para o 2º semestre de cada ano.											

Fonte: Calendário Reajustes SUFER (SEI nº 37682786)

- 3.15. Noutro giro, o cálculo do reajuste apresentado pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 11760/2025/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 37424915), é acompanhado da planilha eletrônica (SEI nº 37425132), ocasião em que pode constatar que trata-se de cálculo extremamente simples, conforme demonstrado no item 3.2 e 3.3 do presente VOTO, o qual pode aferir na planilha anexada aos autos.
- 3.16. Assim, entendo que a Diretoria Colegiada não deve se debruçar em matéria dessa natureza, tão ordinária e trivial, em face do calendário mostrado na figura acima cominado com a simplicidade da forma de cálculo do reajuste. Os impactos da referida revisão tarifária promovida pela ANTT, conforme bem asseverou a SUFER em sua nota, é previamente comunicada ao Ministério da Fazenda, em consonância com a Portaria ME nº 150/18 e no o art. 24, inciso VII da Lei nº10.233/01.
- 3.17. Diante do exposto e considerando a avocação do presente processo pela Diretoria DAA, VOTO no sentido de propor que a Diretoria Colegiada delibere para aprovar a Minuta de Deliberação (SEI nº 37778437) com vistas a homologar o 5º reajuste da Tabela Tarifária da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), no percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), com fulcro na Cláusula 19 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.
- 3.18. Além disso, diante de todo o exposto no presente VOTO, manifesto meu entendimento no sentido ratificar a delegação de competência atribuída às superintendências nos termos do Artigo 7º, inciso XX da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, reconhecendo a regularidade da atuação da SUFER em atos de reajuste contratual vinculado.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Diante do exposto, VOTO pela aprovação da Minuta de Deliberação (SEI nº 37778437) com vistas a homologar o 5º reajuste da Tabela Tarifária da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), no percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), com fulcro na Cláusula 19 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.
- Brasília, 15 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 15/12/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37775127** e o código CRC **55D64852**.